



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. Nº 2444/2021  
.....

**PARECER N. : 0116/2022-GPYFM**

**PROCESSO Nº: 2444/2021**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

**INTERESSADO: BEATRIZ REGINA SARTOR**

**RELATOR: CONS. SUBST. FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a BEATRIZ REGINA SARTOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, cadastro nº 2030748, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1140226) entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra legal e apto a registro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. Nº 2444/2021  
.....

Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da **Portaria Presidência nº 74/2018, de 19.01.2018**, publicada no Diário da Justiça nº 014, pg. 9, de 22.01.2018 (fl. 1 – ID 1126960), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A sobredita portaria foi ratificada pelo IPERON através do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 1397, de 08.11.2019** (fl. 2 - ID 1126960), com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008, havendo publicidade no DIOF/RO nº 211, pg. 138, de 11.11.2019 (fl. 3 – ID 1126960).

O artigo 3º da EC 47/05<sup>1</sup> assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que possua, cumulativamente, tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, sendo 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, bem como idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

---

<sup>1</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. Nº 2444/2021  
.....

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da EC 47/05, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC 47/05 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, **o que é o caso dos autos.**

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

## **Acórdão n. AC1-TC 1675/18 (Processo nº 2834/18)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO: ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

6. Inicialmente, merece destaque que a presente aposentadoria foi concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que, de forma resumida, exige: a) 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade, se mulher; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 (dez) anos de carreira; e) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Além disso, por se tratar de regra de transição, tem como condição *sine qua non* para sua aplicabilidade que a servidora tenha ingressado no serviço público até a efetiva entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional. (Grifei)

7. *In casu*, como bem apontado pelo *Parquet* de Contas, não foram coligidos aos autos documentos suficientes para esclarecer a qual regime jurídico a servidora estava vinculada



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. Nº 2444/2021  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

antes de seu ingresso no cargo em que ocorreu a aposentadoria em questão (Analista Judiciário).

8. Trata-se de ponto importante visto que, como já vem decidindo o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, **nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo.** (Grifei)

## **Acórdão AC2-TC n. 00348/20 (Processo nº 00098/20)**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Galvão Amorim – CPF n. 140.605.071-72, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, Nível I, Faixa 15, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 474651, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.506, de 2.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 855046).

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; (...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. Nº 2444/2021  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e idade mínima de 55 anos com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria. (Grifei)

7. Conforme análise de informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 20.9.2017 (fl. 7, ID 855040). Ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo (Fl.5, ID 855040). (grifei)

Nesta senda, é *conditio sine qua non* para aplicação das regras de transição das ECs nº 41/03 e 47/05 a admissão em cargo efetivo até as datas limite estabelecidas (31.12.2003 e 16.12.1998, respectivamente), o que se confirma no caso concreto.

A servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria nos moldes delineados, posto que ingressou no serviço público em cargo efetivo em **03.07.1989**, portanto, anteriormente à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo (qual seja, 16.12.1998). Implementou 35 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, dos quais 31 anos, 04 meses e 23 dias de efetivo exercício no serviço público e 28 anos, 06 meses e 29 dias no cargo/carreira em que se deu a aposentação, conforme Relatório SICAP WEB (ID 1135445).

Ainda, malgrado contar com 52 (cinquenta e dois) anos quando da publicação do ato concessório pelo TJ-RO, em 22.01.2018, verifica-



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. Nº 2444/2021  
.....

se também o preenchimento do requisito de idade, haja vista o gozo da prerrogativa, estatuída no inciso III do art. 3º da EC 47/05, de redução de idade mínima por tempo de contribuição excedido.

Assim, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório em tela, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Por fim, há que se ressaltar que o benefício concedido foi publicado pelo TJ-RO em **22.01.2018**, tendo sido ratificado pelo IPERON somente em **11.11.2019**, mais de 01 (um) ano e meio do ato inaugural, o que enseja determinação ao Tribunal de Justiça e ao Órgão Previdenciário para que planejem conjuntamente suas ações e adotem medidas eficientes que culminem na apreciação célere dos atos concessórios.

Ademais, verifica-se que o Iperon descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa dos atos e das informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em **14.09.2021** (ID1126967), quase dois anos após a publicação do ato, quando o correto seria enviar até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Assim, a despeito de recentemente ter sido prolatada decisão com determinação de adoção de medidas ao Tribunal de Justiça e ao Iperon quanto a celeridade da apreciação dos processos que tratam de pedido de aposentadoria e remessa dos atos e documentos no prazo (AC 144/21 - Processo n. 304/21<sup>2</sup>), mister se faz que seja determinado ao Iperon para que

---

<sup>2</sup> AC 144/21 (processo 304/210, publicado em 05.07.2021.

(...)

III. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que planejem ações conjuntas e adotem medidas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. Nº 2444/2021  
.....

faça um levantamento nos processos de aposentadoria para verificar falhas similares a verificada neste processo e encaminhe os que por ventura ainda não tenham sido submetidos à Corte de Contas.

Por todo o exposto, este *Parquet* **opina pela:**

**1. legalidade dos atos que concederam aposentadoria**

a BEATRIZ REGINA SARTOR, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia<sup>3</sup> c/c art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**2. determinação ao Iperon para que efetue levantamento nos processos de aposentadoria visando verificar existência de atos concessório que não tenham sido submetidos à Corte de Contas, de forma a corrigir as falhas, mediante encaminhamento dos que por ventura ainda não tenham sido encaminhados.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2022.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

eficientes visando a apreciação em tempo razoável de seus atos concessórios, bem como a observância do disposto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017 deste Tribunal de Contas;

<sup>3</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade (...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Em 18 de Março de 2022



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**